

A. I. N° - 279757.0012/17-0
AUTUADO - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.12.2018

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-06/18

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa do domicílio do importador, sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Indeferido o pedido de perícia. Arguições de nulidade não acolhidas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2017, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$6.337.459,67, mais multa de 60%, nos meses de julho, agosto e outubro a dezembro de 2012; janeiro a maio e outubro a dezembro de 2013; fevereiro a abril de 2014, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 12.02.10 - Deixou de recolher o ICMS devido referente a mercadorias importadas do exterior por estabelecimento de outro Estado, tendo sido constatado que após o desembarque aduaneiro foram destinadas ao estabelecimento do contribuinte.

Consta ainda da autuação: “Referente às importações desembaraçadas no Porto de Salvador e Aeroporto Luís Eduardo Magalhaes, em Salvador, por Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., estabelecida na Av. Charles Schneider, s/n, Parque Senhor do Bonfim, Taubaté-SP, CNPJ: 88.309.620/0026-06 e I.E: 688.298.423.113, e destinadas fisicamente ao estabelecimento sito no município de Camaçari-BA, conforme demonstrativo Anexo A, Anexo A-1 e Anexo A-1.1, partes integrantes do Auto de Infração, entregues cópias e mídia ao Contribuinte.”

Enquadramento Legal: art. 13, I, “d” e art. 34, II, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 435, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus advogados, apresenta defesa administrativa às fls. 106 a 126, inicialmente abordando sua tempestividade para depois fazer uma síntese da autuação.

Em seguida informa que possui, como atividade principal, o desenvolvimento de motores e turbinas, principalmente turbinas eólicas, provendo geração e armazenamento de energia.

Explica que na consecução de seu objeto social, importa diversos produtos, quais sejam, equipamentos e componentes para o aproveitamento de energia eólica, para serem utilizados em seu processo produtivo, podendo tais mercadorias serem transferidas entre suas filiais para a industrialização necessária.

Aduz que os equipamentos e produtos desenvolvidos são de alta complexidade, necessitando de diversas etapas de industrialização para que seja realizada a montagem dos rotores, pás e demais componentes dos aerogeradores.

Alega que na importação das mercadorias segue exatamente o definido na legislação pertinente ao tema, recolhendo todos os tributos devidos, bem como seguindo todos os requisitos obrigatórios e necessários para o desembarque aduaneiro.

Assevera que no presente caso importou diversas partes e peças pela sua filial localizada no Estado de São Paulo, que considera como o sujeito passivo das obrigações decorrentes da importação, e que posteriormente remeteu tais mercadorias para a conclusão da industrialização em sua filial no Estado da Bahia.

Entende que não há que se falar em não pagamento de ICMS, dizendo que o imposto devido foi devidamente recolhido para o Estado de São Paulo, alegando que as mercadorias foram destinadas para a sua filial estabelecida em Taubaté/SP.

Acrescenta que o fiscal autuante utilizou em seu levantamento algumas notas fiscais canceladas, cujo fato gerador consequentemente não ocorreu.

Transcreve o art. 155, II, da CF e o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96, visando demonstrar que não havendo circulação de mercadorias, não há materialidade na infração imputada. Argumenta que exigir imposto manifestamente indevido torna o Auto de Infração nulo, e traz a colação o art. 18, IV, “a”, do RPAF - Decreto nº 7.629/99, o art. 142, do CTN, bem como ensinamentos de James Marin, abordando o princípio da busca da verdade material.

Relata que o autuante também exige imposto relativo a operações que estão acobertadas pela isenção, garantidas pelo Convênio nº 101/97, o qual concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, além de assegurar a manutenção dos créditos.

Alega que pela simples verificação das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante, nota-se que os produtos importados são aqueles abarcados pela isenção do Convênio nº 101/97, cujo teor transcreve em sua peça defensiva.

Dessa forma, volta a mencionar a legislação mais acima mencionada para ratificar seu pedido de nulidade da autuação.

Reclama, ainda, que há tributação de diversas operações de transferências de compra no mercado interno para industrialização, que foram tratadas como se fossem importações pelo autuante.

Destaca que o tema sobre a transferência de mercadorias entre filiais já foi objeto da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, dizendo que foi definido que não há incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre filiais, ratifica o requerimento de nulidade da autuação.

Assevera que, nesse mesmo sentido, também é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Destaca o art. 116-A, do RPAF/99, onde dispõe que nos casos em que há jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal ou Superior tribunal de Justiça, é autorizado a não interposição ou desistência de recurso.

No que diz respeito ao recolhimento do imposto ao Estado de São Paulo, volta tecer considerações visando demonstrar seu entendimento de que o imposto não cabe ao Estado da Bahia.

Transcreve o art. 13, da Lei nº 7.014/96, e o art. 435, do RICMS/2012, enfatizando que a legislação baiana define que, na entrada de bens ou mercadorias provenientes do exterior, o Estado em que deverá ser recolhido o ICMS é aquele em que ocorrer a entrada das mercadorias.

Afirma que este é exatamente o caso das operações tratadas, com exceção das operações que tiveram suas notas canceladas ou que tratam de transferência de mercadorias no mercado interno, em que as mercadorias foram importadas pela filial de Taubaté, no estado de São Paulo.

Ratifica que a empresa importou diversas mercadorias por sua filial estabelecida no estado de São Paulo, cujo desembarço se deu no porto e aeroporto localizados em Salvador/BA, e que após a entrada das mercadorias na filial de Taubaté, estas foram transferidas para a filial de Camaçari para um novo processo de industrialização.

Entende que o imposto é devido a São Paulo, dizendo ser esse o Estado de origem do importador, e que assim regulamenta a legislação baiana.

Acrescenta que todos os impostos e demais despesas decorrentes da importação foram devidamente pagos pela Impugnante, e que caso assim não fosse, não teria sido autorizada a desembaraçar a mercadoria quando da importação.

Transcreve ementa do STF, dizendo que já se encontra pacificado o entendimento de que, para fins tributários, em caso de importação, o que importa conhecer é seu destinatário jurídico.

Mantém o entendimento de que as operações em lide estão dentro da legalidade, já que o ICMS devido foi recolhido ao estado destinatário jurídico das mercadorias.

Acrescenta que, conforme os argumentos trazidos anteriormente, a transferência entre filiais não é fato gerador de ICMS, como definido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se de boa-fé nas operações em questão, ressaltando que sendo comprovada a não ocorrência de fato gerador ou a sua isenção, é fato notório que todas as operações foram devidamente escrituradas e as competentes Notas Fiscais emitidas.

Em relação à multa aplicada na autuação, entende que não merece prosperar, uma vez que não deu azo a qualquer infração fiscal. Cita o art. 112, do CTN, e em seguida o art. 150, IV, da CF dizendo que a aplicação de uma multa pelo descumprimento de preceito legal, não pode ultrapassar o limite do razoável, sob pena de configurar confisco ao seu patrimônio.

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

- (i) sejam integralmente acolhidas as razões ora expostas e dado integral provimento à presente Impugnação, cancelando-se o crédito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa em questão, tendo em vista a inocorrência do fato gerador do ICMS em decorrência do cancelamento das Notas Fiscais Eletrônicas indicadas nos documentos anexos; bem como das operações também indicadas nos documentos anexos, que não se tratam de importações, mas sim, transferências entre filiais, situações estas que impõe a improcedência da autuação fiscal lançada pela autoridade competente, nos termos dos artigos 18 e 116-A do “RPAF” (Decreto nº 7629/99) e art. 264, XIX do RICMS/BA;
- (ii) seja cancelado o auto de infração ora atacado pela não ocorrência de fato gerador do ICMS devido ao estado da Bahia, já que as mercadorias foram importadas pela filial de São Paulo e o imposto devido foi corretamente recolhido, vindo a ser posteriormente remetidas para a filial da Bahia, depois de já internalizadas no mercado brasileiro;
- (iii) seja permitida a produção de todas as provas admitidas, inclusive a realização de perícia técnica, para a comprovação de todo o alegado;
- (iv) seja dado parcial provimento ao presente recurso para cancelar integralmente as penalidades aplicadas à Impugnante, uma vez que ela não deu azo a qualquer infração, especialmente porque o valor da multa aplicada, em percentual de 60% do montante supostamente devido a título de ICMS mostra-se manifestamente confiscatório, o que é veementemente proibido pela Constituição Federal.

O primeiro autuante presta informação fiscal, fl. 162/171, explicando que o Crédito Tributário exigido na ação fiscal decorre do ICMS Importação devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias não beneficiadas pela isenção do imposto prevista no Convênio ICMS nº 101/97, no Porto de Salvador, neste Estado, cujo destino físico foi o estabelecimento da Autuada, localizado no município de Camaçari-BA.

Em relação ao mérito, aduz que a matéria é indiscutível à luz da Legislação Tributária, especificamente o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96.

Enfatiza que nesse mesmo sentido tem decidido o Conselho Estadual de Fazenda – CONSEF, e transcreve ementa dos Acórdãos JJF Nº 0294-05/10, CJF Nº 0082-12/04 e CJF Nº 0036-12/04.

Acrescenta que, na oportunidade, está excluindo do demonstrativo a Nota Fiscal nº 34807 que foi a única exigida que fosse cancelada.

No que tange ao Convênio CONFAZ N° 101/97, destaca que à exceção das Notas Fiscais n°s 49613, 50076 e 50079, de 31/01/2013, todas foram emitidas pela Autuada com destaque do ICMS.

Menciona que o ICMS destacado nessas Notas Fiscais está acumulado na escrita fiscal da Autuada, que monta em 31/12/2014 o valor de R\$45.183.923,22.

Transcreve a Cláusula primeira, §1º, do Convênio ICMS n° 101/97, dizendo que a isenção somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo o caso das Notas Fiscais acima mencionadas.

Acrescenta que o próprio autuado declara que recolheu o imposto relativo à importação, o que não foi incorreto, porque as mercadorias importadas não estão relacionadas (NCM) no Convênio ICMS n° 101/97, bem como não atendem ao que prevê o § 1º, da Cláusula primeira, do Convenio multicitado. Todavia, afirma que o incorreto foi o Estado beneficiário do imposto, para o qual foi recolhido o ICMS Importação.

No que diz respeito às operações de transferência de mercadoria para industrialização, consideradas como importação, acata em parte as alegações defensivas e informa que excluiu do levantamento fiscal as Notas Fiscais de transferências de mercadorias recebidas que não se tratam de importações com desembaraço aduaneiro no Porto de Salvador.

Quanto às demais notas fiscais enfatiza que, exatamente como declarado, a “filial” do Estado de São Paulo, na Av. Charles Schneider, s/n, Parque Senhor do Bonfim, Taubaté-SP, importou as mercadorias que foram desembaraçadas no Porto de Salvador e “transferidas”, do Porto de Salvador, para seu estabelecimento situado na Via Parafuso, s/n, Polo Petroquímico, Camaçari-BA.

Considera improvável, apelando ao bom senso, que se importe e seja feito o desembaraço aduaneiro, no Porto de Salvador, Estado onde se pretenda fazer “industrialização” de determinada mercadoria, a coloque numa carreta ou navio, em função do seu volume, leve-a para o Estado de São Paulo, registre a Nota Fiscal de Entrada na escrita fiscal do estabelecimento naquele Estado, na sequência se emita a Nota Fiscal de transferência para o Estado da Bahia e a mercadoria retorne para o mesmo Estado de origem aonde foi desembaraçada.

Acrescenta que a Autuada não faz prova nos autos dessas improváveis operações através de conhecimentos de transportes de cargas.

Expõe que descabe a menção à Sumula 166, porque as operações estão tributadas na origem e a Autuada utilizou-se do crédito fiscal do ICMS destacado nas Notas Fiscais.

Quanto à alegação de não ocorrência de fato gerador de ICMS, devido ao Estado da Bahia, aduz que o próprio autuado colaciona o entendimento que foi base para autuação, no caso o art. 13, Inciso I, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96.

Ratifica que não há exigência do ICMS sobre as mercadorias beneficiadas no Convênio ICMS n° 101/97.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica transcreve o art. 123, § 5º, do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7629/99, afirmando que o PAF encontra-se fielmente instruído com demonstrativos e documentos fiscais.

Ao final, pede a procedência parcial, dizendo que após acolhida a Nota Fiscal cancelada, nº 34807, bem como aquelas relativas à transferências de mercadorias que não foram objeto de importação, o valor exigido foi reduzido para R\$5.757.653,32, conforme demonstrativo à fl. 171.

O autuado, ao tomar conhecimento da informação fiscal prestada, se manifesta, às fls. 182/196, ratificando sua defesa inicial por entender que não foram analisados todos os documentos e informações apresentados pela Impugnante.

Assevera que não foram excluídas todas as Notas Fiscais Eletrônicas Canceladas. Afirma que indicou no “Documento 04” de sua Impugnação, e que ora se junta novamente, as notas fiscais que foram canceladas e que não foram excluídas da autuação fiscal.

Em relação ao disposto no Convênio 101/97, enfatiza que o mesmo assegura a manutenção do crédito, e que há NCMs que fazem parte do mencionado Convênio, cujas operações não foram excluídas da presente exigência.

Afirma que os referidos NCMs estão indicados no (Doc. 04), e que caso a totalidade da documentação apresentada pela Impugnante tivesse sido apreciada, o presente Auto de Infração restaria cancelado.

Quanto às transferências para industrialização, também entende que não foram excluídas todas as Notas Fiscais Eletrônicas de transferência no mercado interno.

No que tange a alegação de não ocorrência do fato gerador para o Estado da Bahia, criticam a posição do autuante de entender que as transferências foram realizadas somente no papel.

Ressalta que a Impugnante apresentou toda a documentação comprovando as operações e que os autuantes não podem se utilizar de suposições para justificar a autuação.

Ao final, ratifica os termos de sua peça defensiva inicial, bem como os pedidos lá formulados.

O segundo autuante tomou ciência (fl. 201) da manifestação do autuado, porém não mais se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato que não podem prosperar as arguições de nulidade suscitadas, pois a descrição do fato, a fundamentação legal e as planilhas demonstrativas do valor devido constantes no auto de infração, não deixam qualquer dúvida sobre a motivação da autuação.

Constatou ainda, que em momento algum o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo dos papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário. Vejo que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta.

A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário verificando e registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN.

No presente caso, não foi identificada qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não verifico, dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF/99.

Com relação às arguições defensivas de ilegitimidades passiva e ativa, por se tratar de questão vinculada ao mérito da imputação, serão analisadas em seguida.

No que se refere ao pedido de realização de diligência/perícia fiscal, não há razões para encaminhar o PAF para revisão do procedimento fiscal, visto que estão presentes nos autos todos os elementos de prova necessários para a formação do convencimento deste órgão julgador, a teor do que dispõe o art. 147, I, “a” e II, “b” do mesmo diploma legal acima mencionado.

No mérito, é imputado ao autuado, ter deixado de recolher o ICMS devido, referente a mercadorias importadas do exterior por estabelecimento de outro Estado, tendo sido constatado que após o desembaraço aduaneiro, foram destinadas ao estabelecimento do contribuinte. Consta ainda da autuação o seguinte: *“Referente às importações desembaraçadas no Porto de Salvador e Aeroporto Luís Eduardo Magalhaes, em Salvador, por Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., estabelecida na Av. Charles Schneider, s/n, Parque Senhor do Bonfim, Taubaté-SP, CNPJ: 88.309.620/0026-06 e I.E: 688.298.423.113, e destinadas fisicamente ao estabelecimento sito no*

município de Camaçari-BA, conforme demonstrativo Anexo A, Anexo A-1 e Anexo A-1.1, partes integrantes do Auto de Infração, entregues cópias e mídia ao Contribuinte”.

O autuado alegou que importou as mercadorias através de sua filial localizada no Estado de São Paulo, que considera como o sujeito passivo das obrigações decorrentes da importação, e que posteriormente remeteu tais mercadorias para a conclusão da industrialização em sua filial no Estado da Bahia. Entende, dessa forma, que o Estado de São Paulo é o sujeito ativo para exigência do tributo em questão, e que o ICMS devido foi devidamente recolhido para o mencionado Estado.

Todavia, este Conselho de Fazenda em reiteradas decisões, tem mantido o entendimento de que o sujeito passivo da obrigação tributária nas importações é aquele a quem se destina, física e efetivamente, a mercadoria importada, cabendo o recolhimento do ICMS ao Estado do estabelecimento destinatário, consoante regra estabelecida na alínea “d”, do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e na alínea “d”, do art. 13 da Lei nº 7.014/96.

Apesar da alegação defensiva de que as mercadorias foram importadas por sua filial estabelecida no Estado de São Paulo, que o desembarço se deu no porto e aeroporto localizados em Salvador/BA, e que após a entrada das mercadorias na filial de Taubaté, estas foram transferidas para a filial de Camaçari, a autuada não faz prova nos autos dessas improváveis operações, através de conhecimentos de transportes de cargas.

Ademais, resta patente que o destino das mercadorias era efetivamente para o autuado (filial em Camaçari/BA), que conforme já mencionada anteriormente, sendo o local do destino físico e efetivo dos produtos importados, reveste-se na condição de sujeito passivo do imposto em questão, cabendo seu recolhimento para o Estado da Bahia, cuja previsão também encontra-se disposta no art. 435, I do RICMS/12, abaixo transcrito:

Art. 435. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando destinados a unidade federada diversa daquela do domicílio do importador sem que os mesmos transitem pelo seu estabelecimento, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado:

I - o estabelecimento da pessoa jurídica em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens;

Constatado que o imposto ora guerreado efetivamente é devido para o Estado da Bahia, passemos a examinar as alegações defensivas de que os autuantes não excluíram do levantamento realizado, notas fiscais canceladas; operações acobertadas pela isenção, garantidas pelo Convênio 101/97; e transferências de compra no mercado interno para industrialização.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão em parte ao autuado, porém, todos seus questionamentos que foram comprovados nos autos, foram objeto de revisão por parte dos autuantes, que reduziram o valor exigido na autuação para R\$5.757.653,32, conforme demonstrativo e planilhas às fls. 171 a 174, senão vejamos.

Foi excluído da exigência o valor referente à Nota Fiscal nº 34807, que constava do demonstrativo de débito original (planilha às fls. 12 a 50 e mídia à fl. 101), e que efetivamente foi cancelada.

As demais notas fiscais canceladas que o autuado elenca em suas mídias (fls. 160 e 198), não foram objeto de cobrança na presente autuação.

No que tange ao Convênio CONFAZ Nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações para alguns equipamentos e componentes para aproveitamento das energias solar e eólica, foi constatado que algumas mercadorias, cujo NCMs fazem parte do Convênio retro mencionado, apesar de constarem nas planilhas elaboradas pelos autuantes (fls. 12 a 50 e mídia à fl. 101), não foram objeto de cobrança do imposto ora em lide.

Vale ainda ressaltar, que de acordo com a Cláusula primeira, §1º do Convênio ICMS nº 101/97, a isenção somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados. Portanto, somente foi exigido na autuação as operações relativas às mercadorias cujo NCMs não constam do citado Convênio, ou quando havia tributação do IPI.

No que diz respeito às operações de transferência de mercadoria para industrialização, consideradas indevidamente como importação, os autuantes as excluíram da autuação, também por ocasião da sua informação fiscal, conforme demonstram as planilhas às fls. 172/173.

Acrescente-se que apesar do autuado em sua segunda manifestação, continuar alegando que persistem notas fiscais indevidamente consideradas pelos autuantes na apuração do débito, além dos fatos acima narrados que vão de encontro as suas alegações, o sujeito passivo em suas mídias anexadas (fls. 160 e 198), não apresenta nenhuma comprovação ou contestação objetiva que possa contrapor aos últimos demonstrativos elaborados pelos autuantes.

O artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supracitado regulamento.

Desse modo, resta caracterizada a infração em comento, após os ajustes acima comentados que culminaram com a elaboração do demonstrativo à fl. 171.

Quanto ao argumento da constitucionalidade de lei infraconstitucional, não pode ser apreciado nesta seara administrativa, acorde art. 167, I do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Outrossim, a multa aplicada está tipificada na Lei nº 7.014/96, e também não cabe a apreciação do argumento de confisco, nem de seu caráter abusivo pelas razões adrede mencionadas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em função da redução do valor exigido para R\$5.757.653,32, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/07/2012	31/07/2012	15.619.101,06	17%	60%	2.655.247,18
31/08/2012	31/08/2012	132.727,53	17%	60%	22.563,68
31/10/2012	31/10/2012	11.182,82	17%	60%	1.901,08
30/11/2012	30/11/2012	48.563,53	17%	60%	8.255,80
31/12/2012	31/12/2012	1.241.795,47	17%	60%	211.105,23
31/01/2013	31/01/2013	28.696,47	17%	60%	4.878,40
28/02/2013	28/02/2013	1.220.462,94	17%	60%	207.478,70
31/03/2013	31/03/2013	78.093,35	17%	60%	13.275,87
30/04/2013	30/04/2013	1.104.574,65	17%	60%	187.777,69
31/05/2013	31/05/2013	112.283,29	17%	60%	19.088,16
31/10/2013	31/10/2013	9.664.937,00	17%	60%	1.643.039,29
30/11/2013	30/11/2013	2.667.342,94	17%	60%	453.448,30
31/12/2013	31/12/2013	0,00	17%	60%	0,00
28/02/2014	28/02/2014	0,00	17%	60%	0,00
31/03/2014	31/03/2014	1.533.541,82	17%	60%	260.702,11
30/04/2014	30/04/2014	405.246,06	17%	60%	68.891,83
					TOTAL 5.757.653,32

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0012/17-0, lavrado contra ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.757.653,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR